

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	20
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	22
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	23
Expediente.....	24

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Designação de Corregedora Auxiliar de Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal para acompanhamento de Procurador da República em estágio probatório, em alteração à Portaria CMPF nº 55/2023.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora Regional da República CARLA VERISSIMO DA FONSECA, Corregedora Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 4ª Região, para realizar o acompanhamento do Procurador da República PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT, no período de estágio probatório, em substituição ao então Corregedor Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 4ª Região, Procurador Regional da República RODOLFO MARTINS KRIEGER, em alteração à Portaria CMPF nº 55, de 06 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Publique-se.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 290, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PRMG encaminhou o Expediente nº PR-MG-00109748/2023 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 31/7ª CCR/MPF, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Indica o Subprocurador-Geral da República e membro titular da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para coordenar as atividades do Encontro Nacional da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado no ano de 2025.

O COORDENADOR DA 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, inciso II, do Regimento Interno da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF Nº 238, de 22 de novembro de 2024);

considerando a Resolução CSMPF Nº 238, de 22 de novembro de 2024, que aprovou o Regimento Interno da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

considerando o disposto no inciso VIII do art. 8º do Regimento Interno da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no qual compete ao Coordenador "propor evento para membros relativos aos temas pertinentes ao campo de atuação da Câmara";

considerando a necessidade de realização de iniciativas, visando a reflexão e a reavaliação das perspectivas e dos desafios a serem enfrentados no aprimoramento da estrutura de atuação, coordenação e integração, interna e externa, voltadas ao fortalecimento das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal concernentes ao Controle Externo da Atividade Policial e ao Sistema Prisional;

considerando a deliberação ocorrida na 102ª Sessão Ordinária de Coordenação (DECISÃO 1463/2024 - PGR-00500820/2024), realizada em 12 de dezembro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Indicar o Subprocurador-Geral da República e membro titular da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, para coordenar todas as atividades necessárias para a realização do Encontro Nacional da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser realizado no ano de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/2º OFÍCIO/PRM/TAB, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000229/2024-14 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório relacionado ao contrato nº 003/2023/PMSPPO, celebrado no âmbito do certame promovido pela Prefeitura de São Paulo de Olivença/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.13.001.000229/2024-14, instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade cível decorrente de supostos ilícitos relacionados ao processo licitatório conduzido pela Prefeitura de São Paulo de Olivença/AM, referente ao contrato nº 003/2023/PMSPPO, destinado à contratação de empresa especializada em transporte escolar municipal, financiado com recursos federais provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a existência de indícios que demandam apuração mais detalhada, bem como a necessidade de realização de diligências complementares para a adequada análise das possíveis inconsistências identificadas;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório relacionado ao contrato nº 003/2023/PMSPPO, celebrado no âmbito do certame promovido pela Prefeitura de São Paulo de Olivença/AM.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00008989/2024.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA DE ADITAMENTO DE IC Nº 1/2025/GABOFAOC2-ALPFC, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Autos nº 1.13.000.001082/2024-81

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos originários, salientando a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU);

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionadas com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental e dos serviços que proporcionar, em alguma medida, a concretização dos atos danosos ao meio-ambiente;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé, que robustecem a necessidade de atuação espontânea dos provedores de conexão à internet, no sentido de, ao menos, verificar a identidade dos contratantes, o local de utilização dos equipamentos e eventual emprego para atividades ilícitas;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretada harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/84, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que os provedores e gestores de conexão à internet devem dispor de mecanismos para identificar e comunicar utilização para fins ilícitos e atuar de forma preventiva e de boa fé, realizando, espontaneamente, a verificação da identidade dos usuários e, se for o caso, bloqueio de acessos com finalidades criminosas, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pela Starlink têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a elevada adesão ao serviço na região amazônica impede que o provedor de conexão à internet permaneça completamente alheio à utilização das antenas como instrumento para viabilizar a exploração ilegal de recursos minerais;

Considerando a utilização generalizada, nos garimpos ilegais, das antenas de acesso à internet com conexão provida pela rede de satélites administrada pela Starlink;

Considerando que, após reuniões com autoridades policiais e ambientais, foi relatado que, em praticamente em todos os garimpos ilegais, existe ao menos uma antena satelital da Starlink em funcionamento, geralmente registrada em nome de terceiros e vinculadas a endereços distantes dos locais em que os minérios são explorados;

Considerando que o avanço da internet satelital na região amazônica tem impactado negativamente as ações repressivas, na medida em que facilita a comunicação entre os garimpeiros, fornecendo subsídios às atividades de contrainteligência criminosa, resultando em fugas articuladas e rápido desfazimento dos elementos de prova dos crimes;

Considerando possível falta de rigor da Starlink no tocante à verificação da identidade dos usuários e à veracidade da documentação apresentada e dos endereços declinados no momento da contratação, além de possíveis desconformidades nos dados cadastrais dos clientes;

Considerando que, no curso do inquérito civil, se constatou que a utilização das antenas de conexão à internet satelital por garimpeiros é um problema que atinge diversas porções da Amazônia Legal - não somente o estado do Amazonas;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

Considerando a necessidade de ampliar a abrangência geográfica do inquérito civil, resultando em maior efetividade da ação ministerial;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Offícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil, para que conste o seguinte objeto: "Apurar o avanço da internet via satélite em áreas de garimpo ilegal na Amazônia, especialmente sob o viés da irrestrita disponibilização do serviço por parte da empresa Starlink, que, em teoria, não tem adotado critérios básicos de verificação da identidade dos usuários, da veracidade da documentação apresentada e dos endereços declinados no momento da contratação, fomentando, em tese, a prática de crimes ambientais.".

Determino, por conseguinte:

Autue-se a portaria de aditamento do inquérito civil, alterando o objeto no Sistema Único.

2. Como diligências iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00095867/2024.

3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de sua substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Após o cumprimento das providências acima, voltem conclusos para novas deliberações.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.001816/2024-83, instaurada a partir expediente GAMPES 2024.0016.7342-97, procedente do MP/ES, encaminhando informações levantadas pelo Grupo de Trabalho do Rio Doce, relatando as preocupações e encaminhamentos provenientes de visitas aos territórios de povos indígenas (Jocó Pataxó) atingidos pelo desastre do Rio Doce;

CONSIDERANDO a pendência de resposta da liderança indígena Miryan para complementar os fatos narrados na representação.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "acompanhar as principais demandas da comunidade indígena Jacó Pataxó".

Autue-se e registre-se no âmbito da 6ª CCR, enviando ao NTC para promover a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, diante da ausência de resposta da liderança indígena Miryan, determino à assessoria deste gabinete que estabeleça contato com a referida liderança para esclarecer os fatos relatados na representação e, assim, detalhar as principais necessidades da comunidade indígena "Jacó Pataxó".

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, da Constituição Federal, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, na função de defesa pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais, o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando qualquer autoridade questionada, pública ou privada, municipal, estadual ou federal, no âmbito de suas atribuições, para que preste informação, no prazo que assinar (arts. 8º e 12, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita nesta PRDC os autos da Notícia de Fato nº 1.17.000.001976/2024-22, instaurada a partir de representações encaminhadas via Sala de Atendimento ao Cidadão por R. B. F., noticiando o descumprimento da Lei nº 12.711/2012, tendo em vista que o edital do processo seletivo de vagas surgidas da UFES - PSVS 2024, modalidade remoção, reopção, transferência facultativa e novo curso não prevê cotas raciais para pretos e pardos; e

CONSIDERANDO que, chamada a UFES a prestar esclarecimentos sobre os fatos, pontuou, entre outros aspectos, que a Resolução Cepe nº 82/2024, aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Ufes em 29 de maio de 2024, suspendeu os efeitos das Resoluções nº 48, de 9 de outubro de 2020; e nº 13, de 10 junho de 2022, que previam a aplicação das cotas ao certame, entre diversos outros pré-requisitos para participação e classificação dos candidatos; e que está atuando na revisão da normativa e na definição do novo formato e etapas de realização do PSVS para o ano de 2025,

RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com o tema "Acompanhar as medidas a serem adotadas pela UFES para a aplicação do sistema de cotas nos processos seletivos instaurados para o preenchimento de vagas surgidas (PSVS)".

Fica determinado:

- Portaria;
- sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente
 - seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006);
 - oficie-se à UFES para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do procedimento administrativo instaurado para a reformulação das Resoluções nº 48, de 9 de outubro de 2020; e nº 13, de 10 junho de 2022, que tratam da aplicação das cotas nos processos seletivos instaurados para o preenchimento de vagas surgidas (PSVS).

FABRÍCIO CASER
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº XXX/XX/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 3ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar o Dr. Lysandro Alberto Ledesma, para responder nos dias, 07.01.2025 a 06.02.2025, durante o afastamento para estudo do titular, Dr. Willian Oguido Ogama.

II. 6ª Z.E. CÁCERES – Designar a Dra. Eulalia Natalia Silva Melo, para responder nos dias 08.01.2025 a 17.01.2025, durante as férias do titular, Dr. Fabison Miranda Cardoso.

III. 7ª Z.E. DIAMANTINO – Designar o Dr. Alexandre Balas, para responder nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025, durante as férias da titular, Dra. Itamara Guimarães Rosário Pinheiro.

IV. 8ª Z.E. ALTO ARAGUAIA – Designar o Dr. José Vicente Gonçalves de Souza, para responder nos dias 29.01.2025 a 07.02.2025, durante as férias do titular, Dr. Frederico Cesar Batista Ribeiro.

V. 9ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. Wellington Petrolini Molitor, para responder nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025, durante as férias da titular, Dra. Nathalia Carol Manzano Magnani.

VI. 11ª Z.E. ARIPUANA – Designar o Dr. William Johnny Chae, para responder nos dias 09.12.2024 a 19.12.2024, durante a licença saúde e nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025 e de 20.01.2025 a 29.01.2025, durante as férias e ainda o dia 17.01.2025 durante a folga compensatória do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

VII. 13ª Z.E. BARRA DO BUGRES – Designar o Dr. Roberto Arroio Farinazzo Júnior, para responder nos dias 07.01.2025 a 05.02.2025, durante as férias da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

VIII. 21ª Z.E. LUCAS DO RIO VERDE – Designar o Dr. Osvaldo Moleiro Neto, para responder nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025, durante as férias do titular, Dr. Leonardo Moraes Gonçalves.

IX. 22ª Z.E. SINOP – Designar o Dr. Herbert Dias Ferreira, para responder nos dias, 10.01.2025, de 13.01.2025 a 17.01.2025 e de 20.01.2025 a 31.01.2025, durante as férias e folgas compensatórias do titular, Dr. Pedro da Silva Figueiredo Júnior.

X. 23ª Z.E. COLIDER – Designar o Dr. Adalberto Biazotto Júnior, para responder nos dias, 07.01.2025 a 16.01.2025 e de 20.01.2025 a 29.01.2025 durante as férias e dias 17.01.2025 e 30.01.2025 a 31.01.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Danilo Cardoso Lima.

XI. 24ª Z.E. ALTA FLORESTA – Designar o Dr. Guilherme da Costa, para responder nos dias 13.01.2025 a 11.02.2025, durante o afastamento para estudo do titular, Dr. Paulo José do Amaral Jarosiski.

XII. 29ª Z.E. SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – Designar o Dr. Bruno Franco Silvestrini, para responder nos dias 07.01.2025 a 10.01.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

XIII. 31ª Z.E. CANARANA – Designar o Dr. Alysson Antônio Siqueira Godoy, para responder nos dias 07.01.2025 a 10.01.2025 e de 13.01.2025 a 16.01.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli.

XIV. 33ª Z.E. PEIXOTO DE AZEVEDO – Designar a Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes, para responder nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025, durante as férias do titular, Dra. Rebeca Santana Rêgo.

XV. 39ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Aurélio Rene Arrais, para responder nos dias 27.01.2025 a 10.02.2025, durante as férias da titular, Dra. Marcia Borges Silva Campos Furlan.

XVI. 40ª Z.E. PRIMAVERA DO LESTE – Designar o Dr. Matheus Pavão de Oliveira, para responder nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025 e de 20.01.2025 a 29.01.2025, durante as férias do titular, Dr. Luciano Martins da Silva.

XVII. 41ª Z.E. ARAPUTANGA – Designar o Dr. Fernando de Almeida Bosso, para responder nos dias 07.01.2025 a 26.01.2025, durante as férias do titular, Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque.

XVIII. 43ª Z.E. SORRISO – Designar a Dra. Maisa Fidelis Gonçalves Pyramides, para responder nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025 e 20.01.2025 a 29.01.2025, durante as férias e nos dias 17.01.2025 e 30.01.2025 a 31.01.2025 durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Marcio Florestan Berestinas.

XIX. 46ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. Marcelo Domingos Mansour, para responder nos dias 07.01.2025 a 10.01.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Joana Maria Bortoni Ninis.

XX. 7ª Z.E. POXOREU – Designar o Dr. Matheus Pavão de Oliveira, para responder nos dias 07.01.2025 a 10.01.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Nayara Roman Mariano.

XXI. 48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar o Dr. William Johnny Chae, para responder no dia 11.12.2024, durante a licença saúde do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.

XXII. 48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar a Dra. Ana Paula Silveira Parente, para responder nos dias 17.12.2024 a 19.12.2024 durante a licença saúde e de 07.01.2025 a 10.01.2025 e 13.01.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.

XXIII. 48ª Z.E. COTRIGUAÇU – Designar a Dra. Fernanda Luckmann Saratt, para responder nos dias 14.01.2025 a 23.01.2025 durante as férias do titular, Dr. Cristiano de Miguel Felipini.

XXIV. 49ª Z.E. VARZEA GRANDE – Designar o Dr. Marcelo Malvezzi, para responder nos dias 07.01.2025 a 16.01.2025, durante as férias do titular, Dr. Marcelo Lucindo Araújo.

XXV. 51ª Z.E. CUIABA – Designar o Dr. Samuel Frungilo, para responder nos dias 10.12.2024 a 13.12.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Marcelle Rodrigues da Costa e Faria.

XXVI. 51ª Z.E. CUIABA – Designar a Dra. Lais Glauce Antônio dos Santos, para responder nos dias 14.01.2025 a 23.01.2025, durante as férias da titular, Dra. Marcelle Rodrigues da Costa e Faria.

XXVII. 56ª Z.E. BRASNORTE – Designar o Dr. Pedro Facundo Bezerra, para responder nos dias 07.01.2025 a 10.01.2025, 23.01.2025 a 24.01.2025 e de 27.01.2025 a 31.01.2025 durante as folgas compensatórias e de 13.01.2025 a 22.01.2025, durante as férias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, o qual possui a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os elementos informativos coligidos no Procedimento Preparatório Nº 1.20.000.000302/2024-15;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO a identificação de medicamentos vencidos e inutilizados mencionado nos Ofícios nº 1151/2023 (PR-MT-00041908/2023 - documento 49) e nº 1114/2023 (PR-MT-00041432/2023 - documento 51), remetidos pelo Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde

de Cuiabá, os quais noticiaram o descarte e inutilização dos medicamentos e insumos vencidos alocados no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá - CDMIC;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000302/2024-15 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de verificar a existência de interesse federal consistente, no caso, na presença de recursos federais, bem como para aferir se adotadas providências para a reparação do prejuízo ao erário e evitar a repetição da grave falha acarretadora de prejuízo econômico e assistencial, em razão da identificação de medicamentos vencidos e inutilizados noticiada pelo Gabinete de Intervenção do Estado na Saúde de Cuiabá, em razão da inutilização dos medicamentos e insumos vencidos alocados no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá - CDMIC.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

Procuradora da República

Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que foi noticiado irregularidades nas contratações de financiamento imobiliário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 9429171_1310/2024 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO da CEF confirmam a existência da venda de seguros no âmbito PMCMV; e,

CONSIDERANDO que o mesmo ofício citado relata outras diversas inconformidades que podem inviabilizar os contratos de financiamento em prejuízo dos consumidores e do patrimônio público.

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório PP - 1.22.012.000159/2024-58 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a responsabilidade e a correção das irregularidades e inconformidades encontradas no âmbito dos contratos de financiamento habitacional com recursos originados no FGTS e SBPE, firmados no âmbito da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Passos/MG

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal; e,

II - após, os autos deverão ser conclusos, para análise e prosseguimento do feito, considerando a resposta ao despacho encartado como documento 51.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.002209/2024-71. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais noticiou ao MPF a realização de intervenções pelo município de Paracatu/MG no Largo do Rosário, situado no Conjunto Histórico de Paracatu, bem tombado pelo IPHAN (Processo 1592-T-10), e entorno imediato da Igreja Nossa Senhora do Rosário, também bem tombado individualmente pelo IPHAN (Processo 636-T-61), sem autorização do IPHAN e com danos à ambiência e fruição do Conjunto Tombado;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.22.000.002209/2024-71 configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar "obras irregulares realizadas no Largo do Rosário, em Paracatu/MG, pela Prefeitura Municipal, sem autorização do IPHAN, com possíveis danos ao Conjunto Histórico de Paracatu, tombado pela Autarquia Federal (Processo 1592-T-10), e ao entorno imediato da Igreja Nossa Senhora do Rosário (Processo 636-T-61), conforme Termo de Embargo nº E00017.2023.MG (26/04/2023)". Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP;

c) decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se o Ofício nº 7881/2024-PRMG/GAB/SCG (10/09/2024), já reiterado pelos Ofícios de nºs 8893/2024-PRMG/GAB/SCG (09/10/2024), e 10082/2024-PRMG/GAB/SCG (19/11/2024), com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, com as advertências de praxe, enviando-se o novo ofício pelo técnico de transporte do MPF, a ser assinado pessoalmente pela Superintendente do IPHAN/MG;

d) designo o analista Leonardo Maia Matarelli para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fundamento no artigo 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos, dentre eles o Corpo de Bombeiros Militar (artigo 144, V da CF),

CONSIDERANDO os fatos relatados pela FUNAI através do Ofício nº 19/2024/DIT - CR-BTO/CR-BTO/FUNAI.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a prestação de socorro pelo poder público no combate a incêndios na Terra Indígena Nova Jacundá e em seu entorno;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o grupamento do Corpo de Bombeiros Militar responsável por atender a área em que está localizada a Terra Indígena Nova Jacundá;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "Acompanhar e fiscalizar a prestação de socorro pelo poder público no combate a incêndios na Terra Indígena Nova Jacundá e em seu entorno, bem como verificar o grupamento do Corpo de Bombeiros Militar responsável por atender a área".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Fica dispensada a comunicação da instauração do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020);

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

III - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

3) Após, em continuidade às medidas instrutórias, determino a expedição de ofício ao 5º Grupamento de Bombeiro Militar em Marabá/PA, conforme último despacho.

GABRIELA PUGGI AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.000430/2024-57, instaurado a partir de manifestação formulada por ERIVELTON DA SILVA LOPES, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Município de Santa Bárbara do Pará/PA, onde escolas municipais que não existiriam mais continuariam recebendo recursos públicos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

CONSIDERANDO que no momento resta confirmar qual foi a data exata da extinção da Escola de Ensino Fundamental Tauarie junto à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), já que ausente este dado nas informações anteriormente encaminhadas, bem como se de fato não houve repasses de verbas a título de PDDE ao referido Conselho Escolar após a extinção do estabelecimento educacional, por meio do sistema de prestação de contas do Fundo;

CONSIDERANDO ainda restar pendente de remessa a informação sobre a data exata em que ocorreu a extinção da Escola de Ensino Fundamental Tauarie, nos termos do Ofício n. 5865/2024 – GABPR9-PR/PA, bem como realizar consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, a fim de verificar quando foi realizado o último repasse de recursos à escola a título de PDDE;

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006;
3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 002-006, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

002. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova/PB, para a qual foi designado por meio da Portaria nº 121/2024, a partir de 07/01/2025, em face da Remoção do Promotor de Justiça, Dr. Bruno Leonardo Lins para o 1º cargo da Promotoria de Justiça de Esperança.

003. ERNANI LUCAS NUNES MENEZES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, ora exercendo a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, para a qual foi designado por meio da Portaria nº 146/2024, a partir de 07/01/2025, em face da indicação do referido Promotor de Justiça para o biênio fixo complementar perante a 65ª Zona - Patos-PB.

004. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, ora exercendo a função eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha/PB, para a qual foi designado por meio da Portaria nº 016/2024, a partir de 07/01/2025, em face da Remoção do referido Promotor de Justiça para o cargo de 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape.

005. LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, ora exercendo a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, para a qual foi designado por meio da Portaria nº 207/2023, a partir de 07/01/2025, em face da Remoção do Promotor de Justiça, Dr. Renato Martins Leite para o cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição.

006. BRUNO LEONARDO LINS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, ora exercendo a função eleitoral perante a 65ª Zona Eleitoral - Patos/PB, para a qual foi designado por meio da Portaria nº 127/2024, a partir de 07/01/2025, em face da Remoção do referido Promotor de Justiça para o 1º cargo da Promotoria de Justiça de Esperança.

RENAN PAES FELIX

PORTARIAS Nº 007-015, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

007. BRUNO LEONARDO LINS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, para exercer a função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova, durante o biênio fixo complementar de 07/01/25 a 31/10/25.

008. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro, durante o biênio fixo complementar de 07/01/25 a 31/10/25.

009. ÍTALO MÁCIO DE OLIVEIRA SOUSA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Mamanguape, para exercer a função eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - Catolé do Rocha, durante o biênio fixo complementar de 07/01/25 a 31/10/25.

010. RENATO MARTINS LEITE, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, para exercer a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição, durante o biênio fixo complementar de 07/01/25 a 31/10/25.

011. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para exercer a função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral - Pedras de Fogo, durante o período de 08/01/25 a 27/01/25, em virtude do afastamento justificado da titular para gozo de férias individuais.

012. LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, 2º Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, para exercer a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos, durante o período de 13/01/25 a 01/02/25, em virtude do afastamento justificado da titular para gozo de férias individuais.

013. GLAUCO COUTINHO NÓBREGA, 33º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão, durante o período de 07/01/25 a 17/01/25, em virtude do afastamento justificado da Dra. Carolina Soares Honorato de Macedo para gozo de férias individuais.

014. ERNANI LUCAS NUNES MENEZES, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, para exercer a função eleitoral perante a 65ª Zona Eleitoral - Patos, durante o biênio fixo complementar de 07/01/25 a 31/10/25.

015. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 19º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa, durante o período de 07/01/25 a 07/02/25, em virtude do afastamento justificado da titular para gozo de férias individuais.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00489276/2024, de 9 de dezembro de 2024, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018325-86.2024.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4462/2024, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 959 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007505-02.2024.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1/MPF/PRM/CARUARU/1º OFÍCIO, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000114/2023-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[1], a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar, no âmbito cível, notícia de irregularidades na contratação de Organização Social ASSOCIACAO BENEFICENTE JOAO PAULO II pelo Município de Vertentes/PE."

A fim de realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino que:

Oficie-se a Prefeitura do Município de Vertentes, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral e legível do processo de pagamento da despesas da OS João Paulo II, relativo à todo o período de contratação, no qual constem as notas fiscais, extratos bancários, recibos, ordem de pagamento, contracheques, relatórios de fiscalização, autorização de empenho, relatório de gestão, prestação de contas, inclusive, PPA, LDO e LOA, dentre outros documentos de cunho contábil.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 2º [...] §6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000346/2024-21

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000346/2024-21, autuado para acompanhar execução da obra do FNDE relacionada à escola objeto do TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 32275, situada no Bairro de Três Marias, no município de Floresta/PE.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000346/2024-21 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 15, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.002778/2023-96.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Pólo Salgueiro/Ouricuri (PRM Salgueiro/Ouricuri). A notícia de fato contém, em anexo, a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil (IC) nº 1.26.004.000015/2019-94 (Documento 2).

O IC nº 1.26.004.000015/2019-94 foi instaurado a partir de informações decorrentes de fiscalização realizada pelo Ministério da Transparência e pela Controladoria-Geral da União, na qual se apuraram irregularidades praticadas no Município de Ouricuri/PE com os recursos da conta específica da Média e Alta Complexidade (inobservância das aplicações destinadas a cada bloco em específico do Sistema Único de Saúde), em desacordo com o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

A referida promoção de arquivamento narra que foi produzido o Relatório de nº 201801002, no escopo do 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, fiscalização realizada pelo Ministério da Transparência e pela Controladoria-Geral da União, através do qual foram analisadas as seguintes ordens de serviços: 201800951 - do Ministério da Educação; 201800954 - do Ministério da Educação; 201800955 - do Ministério da Educação; 201800958 - do Ministério da Educação; 201800959 - do Ministério da Educação; 201800960 - do Ministério da Educação; 201800953 - do Ministério da Educação; 201801024 - do Ministério da Saúde; 201801156 - do Ministério da Saúde; 201800968 - do Ministério da Saúde; 201800964 - do Ministério da Saúde; 201800965 - do Ministério da Saúde; 201800356 - do Ministério do Desenvolvimento Social; 201800331 - do Ministério do Desenvolvimento Social.

Todavia, foram seccionados os objetos acima mencionados, a fim de que as investigações pudessem correr de forma individualizada, de modo que o IC ora em análise versou apenas sobre a questão de redirecionamento de recursos do SUS, em detrimento do Bloco MAC (Média e Alta Complexidade), dadas as constatações que se seguem, descritas na promoção de arquivamento (sem destaques no original):

3. No que tange à Ampliação das Práticas de Gestão Participativa, de Controle Social, de Educação Popular em Saúde e Implementação de Políticas de Promoção da Equidade verificou-se que o Município de Ouricuri/PE não atentou, de forma adequada, para os controles implementados pelo Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, tendo em vista que foram identificadas transferências da conta específica da Média e Alta Complexidade para a conta específica do Bloco da Atenção Básica, em montante superior a R\$ 1.600.000,00 (correspondente, de forma aproximada, a 64% do total transferido pelo Ministério da Saúde, no ano de 2017, para o Bloco da Média e Alta Complexidade).

Assim, o documento aduz que, conforme se nota do apurado pela fiscalização, “no âmbito do Município de Ouricuri-PE, existiu tão somente um direcionamento de uma conta de bloco para outra, não havendo, entretanto, notícias de dano ao erário ou de locupletamento por parte dos gestores” e que, conquanto capaz de apresentar eventuais repercussões na esfera administrativa, “o suposto emprego de parcela dos recursos federais em destinação que não tenha correspondido exatamente aos serviços do Bloco MAC (Média e Alta Complexidade) não pode ser encarado como a prática de ato de improbidade, pois as verbas foram, de fato, usadas para manutenção de serviços essenciais do SUS”.

Em razão disso, expediu-se o Ofício nº 4519/2023/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 8), para que o Município de Ouricuri “se manifeste sobre o contido na análise da Ordem de Serviço nº 201801024, feita pelo Ministério da Transparência e pela Controladoria-Geral da União, que deverá seguir em anexo (Doc. 3, p. 77 a 83), informando se corrigiu as irregularidades verificadas no tocante à observância do Decreto nº 7.507 e esclarecendo sobre a efetiva prestação dos serviços de Alta e Média Complexidade”.

Como o Município de Ouricuri não respondeu esse ofício, nem os outros expedidos em reiteração - Ofícios nº 5283/2023/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 12); 6461/2023/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 15) e 366/2024/PRPE/4º OFÍCIO (Doc. 19) -, expediu-se o Ofício nº 6851/2024 (Doc. 47) para que a CGU informasse: (1) se foram corrigidas as ilegalidades apontadas no Relatório de nº 201801002, do Ministério da Transparência e da CGU, praticadas pelo Município de Ouricuri/PE com os recursos da conta específica da Média e Alta Complexidade (inobservância das aplicações destinadas

a cada bloco em específico do Sistema Único de Saúde) no ano de 2017; (2) se persistem as ilegalidades praticadas pelo Município de Ouricuri/PE com os recursos da conta específica da Média e Alta Complexidade (inobservância das aplicações destinadas a cada bloco em específico do Sistema Único de Saúde) em relação aos recursos repassados ao ente municipal nos anos de 2020 a 2024; e (3) os dados da conta específica da Média e Alta Complexidade do Município de Ouricuri (onde o Ministério da Saúde depositou os recursos ora investigados), bem como da conta específica do Bloco da Atenção Básica do mesmo município (para onde foram transferidos irregularmente os R\$ 1.600.000,00 identificados na fiscalização).

A CGU respondeu por meio do Ofício nº 16945/2024/GAB- PE/PERNAMBUCO/CGU (Doc. 50).

É o relatório.

Como consta no relatório, este procedimento foi instaurado a partir de encaminhamento determinado pela Procuradoria da República no Pólo Salgueiro/Ouricuri (PRM Salgueiro/Ouricuri) na Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil (IC) nº 1.26.004.000015/2019-94.

Embora a PRM Salgueiro/Ouricuri não tenha vislumbrado prática de ato de improbidade administrativa, ressaltou naquela manifestação que o Ministério Público Federal poderia ter interesse na matéria, porquanto a reiteração de transferências do tipo da investigada poderia importar em negligência da gestão em relação a determinadas áreas da saúde pública no ente municipal.

Isto posto, o objeto desta investigação é apurar se o Município de Ouricuri continua a realizar transferências ilegais de recursos da conta específica da Média e Alta Complexidade para a da Atenção Básica de forma sistemática, principalmente após a descoberta dos fatos apontados na constatação 2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 20180100 (transferência de montante superior a R\$ 1.600.000,00 - correspondente a cerca de 64% do total transferido pelo Ministério da Saúde, no ano de 2017, para o Bloco da Média e Alta Complexidade). Não é objetivo desta investigação apurar a responsabilidade por transferências ilegais pontuais porventura realizadas, nem adotar medidas administrativas ou judiciais com vistas a devolver o montante desviado à conta específica da Média e Alta Complexidade - mesmo porque, como registrou a PRM Salgueiro/Ouricuri na promoção de arquivamento do IC nº 1.26.004.000015/2019-94, constatou-se que os valores dela desviados foram efetivamente empregados em ações de promoção e manutenção da saúde.

Ao responder o Ofício nº 6851/2024, a CGU informou que mudanças normativas realizadas no ano de 2017 alteraram a forma de realizar transferências de recursos para financiamento de ações e serviços públicos de saúde, de modo que não é mais possível falar, a partir de 2018, em transferências sistemáticas de novos valores depositados na conta específica do bloco da Média e Alta Complexidade para a do bloco da Atenção Básica, mas apenas em possíveis transferências de valores residuais porventura existentes no saldo de conta anteriores a esse ano.

Transcrevem-se os principais excertos da resposta (sem destaques no original):

b) Não foram identificadas ações de controle executadas pela CGU que tratem de avaliação de aplicação de recursos federais da Média e Alta Complexidade repassados ao município de Ouricuri/PE, no período de 2020 a 2024, logo, não é possível opinar acerca da continuidade ou não das práticas apontadas na constatação 2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 201801002 (Ordem de Serviço nº 201801024). No entanto, vale ressaltar que as transações registradas no referido Relatório de Fiscalização ocorreram sob a égide da Portaria nº 204/GM/MS/2007, que estabelecia o financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde por meio de seis blocos financeiros (havendo, em regra, uma conta bancária específica para cada bloco e/ou projeto aprovado). Contudo, ao final do período de exame, em 28.12.2017, foi publicada a Portaria nº 3.992/GM/MS/2017, que mudou esse financiamento para dois blocos financeiros (com uma conta bancária única para cada bloco), quais sejam: "bloco de custeio" e "bloco de investimento". Diante dessa alteração na forma de transferência dos recursos federais para as Ações e Serviços Públicos de Saúde, não há o que se falar, em tese, a partir de 2018, de transferências sistemáticas de valores da conta corrente do bloco da Média e Alta Complexidade para conta corrente do bloco da Atenção Básica, salvo movimentações financeiras residuais, a partir do saldo em conta. (...)

A confirmar a inexistência de transferências sistemáticas de recursos da conta específica do bloco da Média e Alta Complexidade para a do bloco da Atenção Básica do Município de Ouricuri/PE, a CGU informou que só há registro de uma única transferência de valores residuais entre os anos de 2020 e 2024, "qual seja, um lançamento de R\$ 13.008,79, em 22.05.2020".

Desse modo, as investigações conduzidas não apenas refutaram a suspeita de transferências sistemáticas de recursos da conta específica da Média e Alta Complexidade para a da Atenção Básica de forma sistemática, como apontam para a impossibilidade técnica de realizar esse tipo de transferência com novos recursos depositados na conta específica da Média e Alta Complexidade.

Ante o exposto, constatada a inexistência de transferências ilegais sistemáticas de recursos da Saúde, aliada à impossibilidade técnica decorrente de alteração normativa posterior aos fatos que originaram a investigação, determino o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010.

Dispensada a cientificação prevista no Art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, haja vista a instauração deste inquérito civil não ter ocorrido por meio de representação.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e art. 17, § 2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010).

Publique-se (Art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010). Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 16, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.002196/2024-91

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de denúncia de possível delito ambiental consistente em extração de argila sem autorização dos órgãos ambientais no Projeto de Assentamento Chico Mendes III, implantado no Engenho São João, localizado nos Municípios de São Lourenço da Mata e Paudalho/PE (Manifestação de Id. 4058300.30179474 no Processo JF/PE-0016710- 70.2008.4.05.8300-ADEIRIS).

Os autos foram instaurados a partir de cópia parcial do JF/PE-0016710- 70.2008.4.05.8300, mais especificamente da Manifestação de id. 4058300.30179474, em que foi relatada suposta ocorrência de extração ilegal de argila em imóvel rural objeto de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA.

Em análise aos documentos acostados naqueles autos, observa-se que o laudo de perícia judicial identificou, no local, a existência de benfeitorias construídas pelo poder público para os assentados (47 casas no total), produção agrícola, estradas, barreiros e conservação das matas, sem qualquer menção à extração de argila no imóvel, fato que chegou a ser mencionado pelo INCRA na manifestação de id. 4058300.30674966.

A despeito disso, Theobaldo Lopes de Melo e Lívia Barbosa Ramos de Melo, que figuram como partes expropriadas no processo, acostaram aos autos judiciais cópia de estudo topográfico do imóvel, que apontaria, em tese, os locais de extração ilegal de argila (doc. 9.2 desta Notícia de Fato).

Diante disso, com o objetivo de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração, solicitando manifestação sobre os fatos em tela, inclusive o encaminhamento de informações acerca de processos minerários relativos ao local objeto dos autos, utilizando como referência o estudo topográfico acostado pelas partes.

Em resposta, a ANM encaminhou o Ofício n. 502546/2024/GER-PE/ANM, acompanhado da Nota Técnica SEI Nº 7327/2024-SEFIS-PE/GER-PE e o Parecer S/N-2024 -01, por meio dos quais relatou que realizou diligência in loco e não identificou atividade de extração ilegal de argila nos pontos indicados na denúncia (doc. 13).

Ante o exposto, não havendo indícios mínimos da prática de extração ilegal de argila no Projeto de Assentamento Chico Mendes III, não subsistem motivos que justifiquem a deflagração de investigação criminal, razão pela qual determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Comunique-se aos representantes, nos termos do art. 4º, §1º[1] da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na origem, conforme preceitua o art. 5º[2] da referida resolução.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ § 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
2. ^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 18, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº
1.26.000.002153/2024-13

Este procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de escrutinar as providências do Município de Macaparana/PE para adequação do contrato advocatício celebrado por meio da Inexigibilidade nº 3/2007 aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 (ADPF 528 - Tema 1256).

Para instrução do feito, expediu-se ofício à Prefeitura de Macaparana/PE para requisitar informações atualizadas sobre o andamento da adequação do contrato celebrado por meio da Inexigibilidade nº 3/2007, bem como nos demais contratos eventualmente vigentes, para contratação de advogado(a) aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256) (Documento 8).

Por meio do Ofício GP nº 256/2024, de 25/11/2024, a Prefeitura de Macaparana/PE informou, em resumo, que a advogada contratada ainda não foi localizada para assinatura da revisão do contrato administrativo. Nada informou sobre a existência de outros contratos (Documento 12).

Em seguida, expediu-se novo ofício no qual se requisitou que a municipalidade informasse: a) se existem outros contratos em vigor, além do contrato alusivo ao Processo nº 0006105-02.2007.4.05.8300 (Inexigibilidade nº 3/2007), referente à contratação de advogados/escritórios de advocacia para ajuizamento de ações judiciais com objetivo de receber diferenças do Fundeb (antigo Fundef); b) caso existam outros contratos, quais providências serão adotadas para adequar esses instrumentos contratuais aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256).

Em 26 de dezembro de 2024, o Município de Macaparana/PE informou que, além do contrato decorrente da Inexigibilidade nº 3/2007, existe apenas o contrato celebrado com o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados que serão adimplidos com recursos próprios do município ou através de juros de mora decorrentes da expedição de precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528.

A seguir, está reproduzida a cláusula que trata da remuneração do escritório citado:

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAUSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 14.567.536,34 (catorze milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.456.753,63 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta e três de reais e sessenta e três centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

É o relato.

Na portaria de instauração deste procedimento, as seguintes informações foram registradas (Documento 3):

a) o Município de Macaparana/PE reconheceu a impossibilidade de pagar a advogados que atuaram em causas de cobrança das diferenças do Fundeb (antigo Fundef) com recursos do próprio fundo, restando sedimentado que o município está impedido de fazer o pagamento dos honorários com verba do Fundeb (Ofício nº 337/2023);

b) a municipalidade concordou em formalizar termo aditivo para adequar a contratação de 2007 aos ditames do Tema 1256 do Supremo Tribunal Federal (ADPF 528);

c) o MPF já está cadastrado como fiscal da ordem jurídica no Processo nº 0006105-02.2007.4.05.8300, cuja petição inicial foi subscrita pelo(a) advogado(a) contratado(a) por meio da Inexigibilidade nº 3/2007.

Sabido ainda que, para o ajuizamento do procedimento de Cumprimento de Sentença nº 0006105- 02.2007.4.05.8300, houve a contratação de advogada (Anexo, Documento 2.18, Páginas 21/25), em que essa perceberia os seguintes honorários:

a) a título de despesas iniciais com o processo judicial, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a serem pagos pela CONTRATANTE EM 04 (quatro) parcelas (Cláusula Segunda, item I);

b) honorários ad exitum equivalentes a R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), apenas no caso de sobrevir decisão judicial de mérito favorável ao Município CONTRATANTE. Pelo que fica, desde já, autorizada a CONTRATADA a apresentar o presente Contrato para fins de retenção, em separado, da verba em epígrafe, por advento da expedição do possível precatório judicial. Fica estabelecido, ainda, que o valor ad exitum não poderá ultrapassar o percentual de 10% do benefício auferido pelo Município (Cláusula Segunda, item II) (Inquérito Civil nº 1.26.000.001093/2023-22).

Considerando que a Prefeitura de Macaparana/PE concordou em retificar o contrato celebrado e o Ministério Público Federal oficia como fiscal da Lei nos Autos Judiciais nº 0006105-02.2007.4.05.8300, não se justifica manter o presente procedimento em curso indefinidamente com o fito de aguardar o comparecimento da advogada contratada para adequação contratual, evento este de ocorrência incerta.

Nesse ponto, calha rememorar que, no Processo TC 018.180/2018-3 do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2553/2019-Plenário), a Corte de Contas sedimentou que, em processos com duração superior a 50 meses, como é o caso do Cumprimento nº 0006105-02.2007.4.05.8300, é seguro concluir que o valor pago a título de honorários advocatícios é inferior ao recebido em razão dos juros de mora (Sobre o assunto, confira-se: 1ª CCR/MPF - 17ª Sessão Revisão-ordinária - 18.11.2024 - PP - 1.26.000.000961/2024-38).

Por outro lado, no que se refere à contratação do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, verifica-se que o contrato advocatício celebrado já prevê submissão aos ditames erigidos pelo STF na ADPF 528.

Ante o exposto, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se à 1ª CCR o teor desta decisão (art. 12).

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República
(Substituição ordinária)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.177, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.26.003.000073/2021-42 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a não emissão de diploma de pós- graduação lato sensu pela Faculdade Altaneira de Pernambuco- FALPE, integrante do grupo Alternativa Educacional LTDA. Ao que consta, alguns dos alunos obtiveram a informação de que o diploma seria expedido pela Faculdade Duarte Coelho, o que não ocorreu.

O feito, instaurado em 2021, derivou de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco em Serra Talhada.

O MEC, oficiado, informou “a inexistência de registros relacionados à Faculdade Altaneira de Pernambuco - FALPE (CNPJ nº 19.502.047/0001-81), nem como mantenedora tampouco como mantida. Portanto, conclui-se que tal entidade não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores.” e que “É importante salientar que o MEC não tem competência para atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidade ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional que não oferte curso superior e que oferte apenas cursos livres, haja vista que não compõe o sistema federal de ensino. Logo, cabe ao interessado que se sentir lesado/engando quanto ao conteúdo de cursos e a titulação por eles conferida, buscar auxílio, conforme o caso, junto aos PROCONs, à Secretaria de Defesa do Consumidor – SENACON do Ministério da Justiça, aos Ministérios Públicos, às Polícias, ou diretamente ao Poder Judiciário .” (documento 9)

No documento 19, consta a informação do óbito do Diretor da Instituição de nome José Nivaldo Monteiro dos Santos, o qual inclusive assinou documentos denominados certificados de conclusão com a indicação de se tratar de pós-graduação.

Ainda para aprofundar as investigações, constatou-se que a empresa Alternativa Educacional LTDA, mantenedora da FALPE, foi baixada em 29/10/2020.

O diretor da mantenedora extinta é o responsável da empresa individual Inaldo Cândido da Silva ME (CNPJ 41.218.814/0001-84).

A seu turno, Simone Rafaela da Silva (CPF xxx.xxx.xxx-xx) é administradora da Alternativa Educacional LTDA.

A Faculdade Duarte Coelho, mencionada como a que expediria os diplomas, informou que “encontra-se ativa até a presente data, continuando com apenas o Curso de Bacharelado em Administração, não possuindo nenhum convênio e nem formalização com a FALPE FACULDADE ALTANEIRA DE PERNAMBUCO, inclusive que desconhece por completo essa IES, assim como os seus gestores” (documento 46).

Em diligência estampada no documento 57, tem-se que José Nivaldo Monteiro dos Santos, falecido, foi reconhecido como o diretor da FALPE pela síndica do prédio onde as aulas eram oferecidas.

No Inquérito Civil de nº 1.26.008.000241/2018-54, Inaldo Cândido da Silva alegou que saiu formalmente da mantenedora em 2015, não tendo relação com os fatos.

Simone Rafaela da Silva, localizada após diversas tentativas, manteve-se inerte.

De toda sorte, como se passa a demonstrar, sua resposta seria irrelevante para os fins do presente procedimento.

Com efeito, se o MEC não tem competência para fiscalizar pessoas jurídicas sem autorização, ou seja, que não são IES, componentes do sistema de ensino superior, não há de se falar em sua omissão por não ter atuado no tocante à FALPE. E, somente a omissão do MEC, órgão da União, poderia justificar a atuação na esfera federal, na ótica do funcionamento do serviço público, ou seja, de controle da Administração Pública.

Lembre-se que a IES, autorizada, Faculdade Duarte Coelho negou qualquer relação com a FALPE. A única prova de envolvimento foi a palavra de ex-alunos aludindo ao uso pelos ex-diretores de seu nome como a que expediria diploma.

Não bastasse isso, como dito acima, a mantenedora se encontra formalmente baixada. O site da FALPE não mais existe e, em diligência presencial, constatou-se que ela tampouco estava no único endereço conhecido.

Quanto aos danos individuais, a busca pode se dar pelos prejudicados em ações próprias. Aqui, apenas quatro ex-alunos se manifestaram, tornando duvidosa a possibilidade e conveniência da atuação na defesa de direitos individuais homogêneos.

Em suma, não há providência a adotar pelo Ministério Público Federal ante a cessação das irregularidades, sem que se vislumbrem diligências outras a adotar.

Na revisão de casos análogos, nos quais os órgãos federais esgotaram a sua atuação, seja porque a ofertante do curso nunca teve autorização, seja porque a perdeu, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou promoções de arquivamento, como se vê abaixo:

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.020.000177/2016-59 – EDUCAÇÃO

ORIGEM: PRM-SÃO GONÇALO/RJ

INTERESSADO: ANDERSON SOUZA CRUZ

RELATOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

1. Educação.

2. Inquérito civil instaurado a partir de representação, noticiando suposta lesão a direito do cidadão diante de irregularidades no funcionamento e emissão de certificados pela escola ASH – ESCOLAS DE PROFISSÕES, com sede em Duque de Caxias/RJ, e que ofertava curso no Município de São Gonçalo/RJ.

3. Após a realização de diligências variadas, não se logrou êxito em determinar se tal escola oferecia cursos de ensino superior, ou se ofertava cursos técnicos/livres.

4. Conforme esclarecimentos do MEC, a escola aparentemente ofertava cursos livres, modalidade não inserida sob a égide do MEC por não se tratar de Instituição de Ensino Superior.

5. Conclui-se, portanto, que a representação versava unicamente acerca de pretensão de tutela de interesse individual disponível não homogêneo, cuja defesa não se insere na esfera de atribuições do MPF, não havendo indícios de lesão a interesse transindividual.

6. Ausência de elementos suficientes a embasar a atuação deste MPF.

7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

Relator(a): Dr(a) ONOFRE DE FÁRIA MARTINS

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Número: 1.26.004.000163/2016-66

Procurador oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

EMENTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.

1. Inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Salgueiro/Ouricuri para apurar irregularidades na oferta do curso de Pedagogia pela Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia (UESSBA) no Município de Caraubeira da Penha/PE.

2. A Câmara de Vereadores de Belém de São Francisco aduziu que a UESSBA não estava credenciada para atuar além de sua sede na Bahia, mas estaria atuando em Caraubeira da Penha/PE.

3. O Ministério da Educação, por outro lado, afirmou que a citada instituição de ensino tinha autorização para o curso de bacharelado em Pedagogia, na modalidade presencial, apenas no endereço Rua Dr. Claudio Abílio Aragão, 88, Morada do Sol, Irecê/Ba.

4. Oficiada, por diversas vezes, a UESSBA não respondeu, razão pela qual foi determinada a realização de pesquisa ASSPAD a fim de obter informações acerca do Diretor-Geral da faculdade e do seu sócio administrador. Os dois, entretanto, também não retornaram aos ofícios enviados.

5. Informação no site do Ministério da Educação de que a UESSBA foi descredenciada por medida de supervisão, por meio da portaria nº 691, de 17/10/2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

6. Determinação de arquivamento do feito, em razão de os órgãos federais já terem tomado as providências cabíveis.

7. Inexistência de interesses coletivo, difuso ou individual homogêneo, os quais poderiam servir de fundamentos para a propositura de ação civil pública. Pretensões sobre direitos individuais disponíveis que não podem ser tuteladas pelo Ministério Público Federal.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Ante o exposto, inexistindo novas providências a adotar, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo as notificantes (Adriana Conrado de Sá, Eliene Ferreira de Melo Mendes, Lucivania Maria Dos Santos Andrade e Sheila Magno dos Santos Silva Moura - doc. 1.1, p. 1) serem científicas, inclusive, acerca do cabimento de recurso, da possibilidade de ação individual e do envio de cópia dos autos para instauração de investigação criminal.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

Por fim, determino o envio à DICRIM de cópia destes autos e dos autos do IC 1.26.008.000241/2018-54 em conjunto para apurar os possíveis crimes praticados pelos ex-administradores da FALPE e de sua mantenedora ainda vivos.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000024/2024-35. Converte o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000024/2024-35 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar no 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar no 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000024/2024-35 autuado a partir de encaminhamento de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (SIMP n. 000239-426/2024), noticiando, em síntese, que o Sr. Erivelto de Sá Barros, prefeito municipal de Bocaina, estaria exercendo, concomitantemente ao seu mandato eletivo, cargo de professor junto à Universidade Federal do Piauí - Campus de Picos.

CONSIDERANDO a iminência do exaurimento do prazo do Procedimento Preparatório no 1.27.001.000024/2024-35;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes de finalização.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000024/2024-35 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Registre-se e publique-se esta portaria.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PI Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 4/2025 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 4786/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Inhumas, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, JESSÉ MINEIRO DE ABREU, no período de 13 de janeiro de 2025 a 1º de fevereiro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 22, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre férias e afastamentos dos Procuradores da República da PR-RJ e PRMs vinculadas no mês de fevereiro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que officiam na PR-RJ e PRMs vinculadas usufruirão férias e demais afastamentos no mês de fevereiro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores da República referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Procurador	Período	Motivo
Ana Claudia de Sales Alencar	03 a 07/02/2025 (**)	Férias
Alberto Rodrigues Ferreira	11/02 a 11/05/2025 (**)	Licença-prêmio
Rodrigo Timóteo da Costa e Silva	13 e 14/02/2025	Folga de plantão
Renato de Freitas Souza Machado	03 a 12/02/2025	Férias
Rodrigo da Costa Lines	03 a 14/02/2025	Férias
	17/02/2025	Folga de plantão
Guilherme Garcia Virgílio	03 a 07/02/2025	Férias
Renata Ribeiro Baptista	11 a 17/02/2025 (**)	Férias
	18/02 a 02/03/2025	Férias
Bruna Menezes Gomes da Silva	07 a 12/02/2025	Férias
Jairo da Silva	19 a 28/02/2025 (**)	Férias

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 27, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 27 a 31 de janeiro de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI usufruirá licença-prêmio no período de 27 a 31 de janeiro de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 27 a 31 de janeiro de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Documento nº PR-RJ-00002811/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que, em princípio, os fatos não são passíveis de apuração de atos sujeitos à instauração de inquérito civil;

Considerando o Termo de Conciliação nº 001/2024/AGU/SMAC-RJ, celebrado em 06.12.2024, entre a União e Município do Rio de Janeiro.

Considerando o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível Nº 5027310-52.2022.4.02.5101/RJ, que deu provimento a recurso do MPF e do Município do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 5027310-52.2022.4.02.5101, em trâmite na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhamento da implantação do REVIS - REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DA FLORESTA DO CAMBOATÁ (REVIS CAMBOATÁ);

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

3- distribua-se por conexão ao Inquérito Civil nº 1.30.001.003329/2016-01;

4- junte-se cópia do recurso do Município do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal providos na apelação 5027310-52.2022.4.02.5101/RJ.

5 - junte-se cópia do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, e do respectivo acórdão, que por unanimidade deu provimento às Apelações interpostas pelo MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da apelação Apelação Cível Nº 5027310-52.2022.4.02.5101/RJ;

6- notifique-se S. Excelência o Procurador Regional da República Dr. Flávio Paixão, com atribuição na apelação cível em questão.

7- após, retornem para análise.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, acerca do emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para "acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Vale do Sol - RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024".

CONSIDERANDO que o ente municipal, em resposta a ofício enviado por este órgão, informou as diversas medidas que estão sendo tomadas no sentido de realocar todos os desabrigados e desalojados existentes no município em decorrência das enchentes que assolaram o estado gaúcho em maio de 2024, tendo sido informado o quadro atual do município, que conta, atualmente, com apenas uma família desalojada, da seguinte forma [doc. 15]:

Após informações atualizadas da Assistência Social do Município, esclarece que em decorrência das enchentes ocorridas no mês de maio de 2024, o Município de Vale do Sol que teve 6 (seis) famílias desalojadas, sendo que 3 (três) já realizaram mudança para residências em outros locais que não foram atingidos.

Esclarece que 2 (duas) famílias que foram atingidas, sem que as residências fossem condenadas pela Defesa Civil, já retornaram para suas residências com segurança.

Apenas 1 (uma) família se encontra desalojada e recebe abrigo do Município em instalação temporária, com prazo estimado de 180 dias para construção de nova residência com recursos próprios, conforme ressaltado na informação da Assistência Social em anexo.

CONSIDERANDO que a situação referida no parágrafo anterior trata-se de solução provisória, havendo necessidade de realizar o acompanhamento até conclusão das obras e trâmites referente à realocação de todas as famílias que tiveram de deixar suas residências em virtudes das cheias que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, havendo necessidade de acompanhar a atual situação dos trabalhos, tendo sido indicado pelo ente municipal em 28/11/2024, uma data estimada de 180 dias para edificação da casa a ser construída para realocar a última família desabrigada no município, havendo necessidade de ser, após o decurso do prazo supracitado, indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento;

CONSIDERANDO o caráter eminentemente de acompanhamento do presente expediente, vislumbra-se a sua conversão em Procedimento Administrativo (PA), que é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, não significando que, caso necessário, possa ser convertido em inquérito civil, caso necessário.

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter o presente expediente e instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Rio Pardo/RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024 no município de Vale do Sol/RS.

Proceda-se à conversão em Processo Administrativo de Acompanhamento.

Tendo em vista que o ente municipal apresentou resposta em 28/11/2024, informando que resta apenas uma família desalojada no município e estimou o prazo de 180 dias para edificação da residência [doc. 15], sobreste-se o presente expediente pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de sobrestamento, ou seja, após 09/05/2025, expeça-se, de ordem, novo ofício ao ente municipal, nos termos da ordem exarada no doc 8, solicitando-se, além das informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos para realocação das famílias desabrigadas e desalojadas no município, para que também seja indicada nova data estimada para conclusão ou, caso já finalizada, apresente documentos e imagens, em meio digital, das obras realizadas. Caso ainda não tenha ocorrido a finalização da obra, deverá o ente municipal informar a atual situação dos trabalhos e indicar quais diligências estão pendentes de cumprimento [Prazo: 30 dias].

Em caso de ausência de resposta, reitere-se, de ordem, o ofício expedido, no Prazo de 20 dias.

Com a resposta do ofício, venham novamente os autos conclusos para deliberação.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, acerca do emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para "acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em São Sebastião do Caí - RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024";

CONSIDERANDO que o ente municipal, em resposta a ofício enviado por este órgão, informou as diversas medidas que estão sendo tomadas no sentido de realocar todos os desabrigados e desalojados existentes no município em decorrência das enchentes que assolaram o estado gaúcho em maio de 2024, tendo sido informado o quadro atual do município, da seguinte forma [doc. 13]:

O Município não conta, atualmente, com famílias desabrigadas, uma vez que vem provendo, com o auxílio financeiro do Estado do Rio Grande do Sul, o benefício do aluguel social. O Município apresentou, junto ao Governo Federal, dois planos de trabalho direcionados ao suprimento da demanda habitacional observada a partir dos eventos climáticos adversos.

O primeiro plano de trabalho, protocolado no Sistema S2iD sob o nº REC-RS-4319505-20240729-02, apresentou como demanda a reconstrução de 80 unidades habitacionais na Zona Urbana e 13 residências na Zona Rural. Respectivo plano de trabalho foi aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC e, posteriormente, encaminhado para o Ministério das Cidades, que publicou edital listando 61 famílias aptas ao recebimento de unidades habitacionais (entre demandas envolvendo tanto a zona urbana quanto a rural). O Município está mantendo diálogo com a equipe técnica do Ministério das Cidades na intenção de identificar e corrigir eventuais divergências cadastrais envolvendo as 32 famílias não integrantes do edital.

Posteriormente foi apresentado novo plano de trabalho, protocolado no Sistema S2iD sob o nº REC-RS-4319505-20241028-03, apresentando como demanda a reconstrução de 51 unidades habitacionais na Zona Urbana e 03 residências na Zona Rural. Respectivo plano de trabalho está em processo de análise junto a SEDEC.

O Município vem mantendo conversas com os agentes no Ministério das Cidades (a última delas no dia 07/11), restando informando, nestas oportunidades, que existe apenas e tão somente um imóvel cadastrado junto à base mantida pela Caixa Econômica Federal. Diante desse quadro vem sendo articulado, junto com os representantes do Ministério das Cidades, o apoio deste ente a empreendedores que desejem prover a construção de unidades habitacionais direcionadas ao suprimento da demanda, mediante futura aquisição pela União.

Este ente também vem disponibilizado áreas de sua propriedade, localizados em espaços não suscetíveis às cheias, para a construção de unidades habitacionais doadas pela iniciativa privada e Governo do Estado do Rio Grande do Sul, esta última iniciativa já em fase de preparação dos terrenos que receberão as 50 residências recebidas pelo ERS (doadas pela empresa paulista Innova Steel).

Cumprir informar que os retornos são dados a partir de contatos junto a Secretaria Municipal da Assistência Social uma vez que, como dito alhures, a demanda superou, em muito, a oferta de unidades habitacionais captadas por intermédio do cadastro junto à plataforma mantida pela Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que a situação referida no parágrafo anterior trata-se de solução provisória, havendo necessidade de realizar o acompanhamento até conclusão das obras e trâmites referente à realocação de todas as famílias que tiveram de deixar suas residências em virtudes das cheias que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, havendo necessidade de acompanhar a atual situação dos trabalhos bem como também para que seja indicada uma data estimada para conclusão dos trâmites para realocação de todas as famílias, além de que seja indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento e eventuais necessidades de liberação e disponibilização de recursos para adequação dos locais escolhidos para o loteamento habitacional e construção de moradias, devendo ser indicando o montante estimado para tanto;

CONSIDERANDO o caráter eminentemente de acompanhamento do presente expediente, vislumbra-se a sua conversão em Procedimento Administrativo (PA), que é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, não significando que, caso necessário, possa ser convertido em inquérito civil, caso necessário.

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter o presente expediente e instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Rio Pardo/RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024 no município de São Sebastião do Caí/RS.

Proceda-se à conversão em Processo Administrativo de Acompanhamento.

Tendo em vista que, nas eleições municipais ocorridas em outubro de 2024, foi eleita administração distinta da anterior e que tomou posse no primeiro dia do ano de 2025, imperiosa a expedição, de ordem, de novo ofício ao ente municipal, nos termos da ordem exarada no doc 8,

solicitando-se, além das informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos para realocação das famílias desabrigadas e desalojadas no município, para que também seja indicada uma data estimada para conclusão dos trâmites para realocação de todas as famílias, além de que seja indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento e eventuais necessidades de liberação e disponibilização de recursos para adequação de eventuais locais escolhidos para o loteamento habitacional e construção de moradias, devendo ser indicando o montante estimado para tanto, assim como a origem das rubricas recebidas e a receber das três esferas do Poder Executivo [Prazo: 30 dias].

Em caso de ausência de resposta, reitere-se, de ordem, o ofício expedido, no Prazo de 20 dias.

Com a resposta do ofício, venham novamente os autos conclusos para deliberação.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Assunto: Apurar a suposta falta de estrutura física, logística e funcional da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Porto Velho, tendo em vista as limitações impostas por tal situação ao atendimento dos povos indígenas locais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, objetivando "Apurar a notícia de falta de estrutura física, logística e funcional da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Porto Velho, tendo em vista as limitações impostas por tal situação ao atendimento dos povos indígenas locais".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, seu encaminhamento ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria para efetiva atuação em Inquérito Civil. Após, com o retorno dos autos, determino o imediato cumprimento da diligência especificada no despacho PR-RO-00000529/2025.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA PRE-RO N.º 33, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Alteração da Portaria nº 9, de 15 de maio de 2023, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2023 a 2025.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 923/2024/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 25 de setembro de 2024, que solicita designação de Promotor de Justiça para exercício da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 9, de 15 de maio de 2023, para nela constar o que segue:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Espigão do Oeste	12ª	Analice da Silva	Excluir a partir de 01.01.2025
		Adalberto Mendes de Oliveira Neto	Incluir a partir de 01.01.2025

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 70/MPF/GABPR1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ref.: 1.31.000.001053/2024-00

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, e, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, a, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Preparatório 1.31.000.001053/2024-00, instaurado para apurar supostas irregularidades em processo judicial que visa a regularização de terras públicas ilegalmente ocupadas (autos 001.1994.01545-8 e 7018007-07.2015.8.22.0001), há expedientes pendentes de respostas;

CONSIDERANDO o premente vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.000.001053/2024-00, devidamente prorrogado, sem a conclusão do mesmo, bem como a pendência na realização das diligências;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no Despacho 649/2024 (PR-RO-00045580/2024).

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Designa Promotor de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotor Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EVENTUAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 004-PGJ, de 06 de janeiro de 2025 (SEI nº 0924277), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. VALCIO LUIZ FERRI, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de concessão de folgas e férias, indicando o respectivo substituto; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 14 a 24 de janeiro de 2025, as funções de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador Regional Eleitoral Substituto Eventual

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2 PRE/SC, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 43 e 44, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
30ª/São Bento do Sul	Thiago Alceu Nart (10, 13 e 14 de janeiro)
37ª/Capinzal	Douglas Dellazari (7 de janeiro)
60ª/Guaramirim	Rafaela Póvoas Cardozo Lehmann (7 a 21 de janeiro)
70ª/São Carlos	Gabriel Cavalett (23 e 24 e de 27 a 30 de janeiro)
93ª/Lages	Fernando Wiggers (7 a 10 de janeiro)
104ª/Lages	Jean Pierre Campos (7 a 10, 13 a 17 e de 20 a 24 de janeiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/São Bento do Sul	Fernanda Priorelli Soares Togni (10, 13 e 14 de janeiro)
37ª/Capinzal	Karla Bórdio Meirelles (7 de janeiro)
60ª/Guaramirim	Rafael Scur do Nascimento (7 a 21 de janeiro)
70ª/São Carlos	Edileusa Demarchi (23 e 24 e de 27 a 30 de janeiro)
93ª/Lages	James Faraco Amorim (7 a 10 de janeiro)
104ª/Lages	Fabrcio Nunes (7 a 10 e de 13 a 17 de janeiro)
104ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini (20 a 24 de janeiro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

PRM-CPQ-SP-00000313/2025. INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93; artigo 22 da Lei 8.429/92; e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Considerando a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF (PGR-00313513/2024), "visando ao controle e o uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ('emendas pix')", em conformidade com o teor das decisões liminares proferidas pelo STF nas ADIs 7688 e 7695;

Considerando que, no procedimento administrativo nº 1.34.004.000886/2024-01 instaurado com o objetivo supradescrito relativamente à(s) emenda(s) PIX destinada(s) ao Município de Casa Branca/SP, há informações e documentos a partir dos quais é possível inferir indícios de malversação dos recursos federais no montante de R\$ 1.000.000,00 repassados àquele Município;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos para subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais eventualmente cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil (IC), nos termos da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para apurar a possível malversação de recursos federais repassados ao Município de Casa Branca/SP via emenda "PIX", condutas que podem se amoldar, em tese, aos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ilicitudes que forem descobertas no curso da investigação.

DETERMINA:

- a-) sejam adotadas as providências pertinentes no sistema UNICO para a conversão do procedimento administrativo em inquérito civil;
- b-) seja dada publicidade a esta portaria, nos termos regulamentares;
- c-) após, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000043/2024-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MPF foi noticiada potencial inobservância de normas relativas à seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que, a despeito dos elementos de informação até aqui amealhados, dada a relevância dos fatos, diligências devem ser realizadas no sentido de acompanhar os desdobramentos do caso submetido à apreciação do MPF;

CONSIDERANDO que a Resolução PR-SP nº 01, de 17 de março de 2023 promoveu alterações quanto à organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o anexo IV da citada Resolução, notadamente o item 8, 8.2, compete à PRM de Ourinhos atuar, judicial e extrajudicialmente, em matérias vinculadas à PFDC;

CONSIDERANDO que a finalidade deste feito consiste em apurar eventual ocorrência de irregularidades na seleção de beneficiários do Projeto de Assentamento Nelson Mandela, de Iepê/SP, resta aqui registrado que o presente procedimento não configura a situação prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 13.869/2019;

CONSIDERANDO as disposições contidas na RECOMENDAÇÃO Nº 01/CMPPF, de 01 de julho de 2020;

RESOLVE

CONVERTER, nos termos do disposto no artigo 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 2º Resolução CSMPF nº 87/2010, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual ocorrência de irregularidades na seleção de beneficiários do Projeto de Assentamento Nelson Mandela, de Iepê/SP;

Determino, para tanto, as seguintes diligências/providências:

1. registre-se e autue-se esta portaria, juntamente com o PP 1.34.009.000043/2024-57;

2. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

3. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

4. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no § 9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5. Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, com cópia desta portaria, e solicite-se que, em caráter complementar ao quanto informado em seu OFÍCIO Nº 60422/2024/SR(SP)G/SR(SP)/INCRA-INCRA, indique as conclusões dos laudos de supervisão dos lotes 11, 29, 33, 35 e 52, a situação dos ocupantes irregulares notificados para fins de desocupação destes e, também, dos classificados em 51 e 52º lugares.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Revogar indicação de membro do Ministério Público para atuar na 5ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins a partir de 7 de janeiro de 2025

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio das Portarias nº 17/2025; resolve:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 7 de janeiro de 2025, a designação de Sua Excelência o Senhor Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar perante a 5ª Zona Eleitoral do Tocantins, com sede em Miracema do Tocantins, efetuada por meio do art. 2º da Portaria nº 51/2024 GABPRE/PRTO - PR-TO-00029304/2024, de 19 de setembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de janeiro de 2025.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA PRE/TO Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Designa membros do Ministério Público para atuarem nas 13ª, 26ª, 29ª, 34ª, 35ª Zonas Eleitorais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público e a indicação de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, feita por meio da Portarias nº 1727, 1724, 1723, 1725, 1726, 1728 de 2024; resolve:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 1º de janeiro de 2025, a designação de Sua Excelência o Senhor Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA para atuar perante a 34ª Zona Eleitoral do Tocantins, com sede em Araguaína/TO, efetuada por meio do art. 2º Portaria PRE/TO 26/2023 GABPRE/PRTO - PR-TO-00022545/2023, de 25 de agosto de 2023.

Art. 2º DESIGNAR a Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA para atuar perante o Juízo da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Araguaína, no período de 1º de janeiro de 2025 a 1º de janeiro de 2026 (biênio).

Art. 3º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENS para atuar perante o Juízo da 26ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Ponte Alta do Tocantins, no período de 3 de janeiro de 2025 a 3 de janeiro de 2027 (biênio).

Art. 4º DESIGNAR a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para atuar perante o Juízo da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Cristalândia/TO, no período de 2 de janeiro de 2025 a 2 de janeiro de 2027 (biênio).

Art. 5º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLE para atuar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Palmas/TO, no período de 2 de janeiro de 2025 a 2 de janeiro de 2027 (biênio).

Art. 6º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, com sede em Novo Acordo/TO, no período de 1º de janeiro de 2025 a 1º de janeiro de 2027 (biênio).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 7/2025
Divulgação: sexta-feira, 10 de janeiro de 2025 - Publicação: segunda-feira, 13 de janeiro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**